CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 78

PARECER Nº 032/2021

Projeto de Lei Complementar Nº 008-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a permutar imóvel que especifica com Auro José Campos e dá outras providências.***

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos referentes ao assunto tratado na mesma, fls. 04 a 77.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da celebração de permuta de imóvel de propriedade do Município por imóvel de propriedade de Auro José Campos, objetivando corrigir equívoco perpetrado pelo mesmo quando do início das obras de desaterro para construção de sua residência, que houve por desaterrar lote de propriedade do Município achando tratar-se de lote de sua propriedade.

O Município, no regular desempenho de sua autonomia constitucionalmente assegurada, com vistas ao atendimento do interesse

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 79

público local, nos moldes do art. 30, inciso I, da Constituição da República, pode adquirir, receber e administrar bens, móveis ou imóveis, obedecidos os parâmetros existentes na legislação de regência (princípio da legalidade administrativa).

A administração dos bens públicos é feita consoante as normas de Direito Público e as leis locais que o Município editar, aplicando-se supletivamente os preceitos de Direito Privado.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 80

pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Em geral, para a legalidade da alienação, deve-se atentar para as seguintes formalidades: existência de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência nos casos em que for possível a competitividade, "ex vi", do artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Adilson Abreu Dallari discorre sobre o tema, a saber:

> *"Dono do bem público municipal é a pessoa jurídica do Município, cuja vontade se expressa pela lei municipal, que, por sua vez, enfeixa a soma das vontades do Executivo e do Legislativo. Razões de ordem lógica exigem que o ato de alienação seja necessariamente precedido de uma autorização legislativa."*

No caso do Projeto de Lei Complementar ora em análise, ocorreu um equívoco por parte do senhor Auro José Campos, posto que este ao iniciar o manejo para construção de sua residência houve por realizar o serviço de desaterro em imóvel de propriedade do Município pensando ser de sua propriedade, quando o imóvel vizinho é que seria de sua propriedade, fazendo-se necessária a permuta que se pretende autorizar por via do Projeto de Lei Complementar ora em análise, comprometendo-se o senhor Auro José Campos em realizar as obras de desaterro no terreno que será transferido ao Município conforme documento de fls. 06 e 07.

3

A permuta de imóvel, ou seja, a troca de um imóvel público por outro particular, entre o Município e o proprietário privado, é espécie de alienação do patrimônio público, devendo observar o procedimento previsto no artigo 17 da Lei de Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

> *"Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

Fls. 81

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(.....)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

(.....)"

O inciso X do artigo 24 permite a dispensa de licitação quando o imóvel a ser adquirido se destina ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cuja necessidade de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. Assim, para ser possível a permuta, além de observado o procedimento do artigo 17, justificativa do interesse público, avaliação prévia e autorização legislativa, o imóvel deve ser o único que sirva para a necessidade da Administração, o que não é sinônimo de necessidade pública.

4

Reforçamos, também, por oportuno, que a permuta pressupõe igualdade de valor entre os bens permutáveis e admite reposição ou torna da diferença, o que não se verifica no caso do Projeto de Lei Complementar que ora se analisa, posto que os imóveis foram avaliados em igual valor, conforme artigo 2º do Projeto.

A autorização legislativa expressa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar, além de ser um modo de coibir atos abusivos do Executivo, permite, principalmente, que os Vereadores, representantes do povo, assegurem a participação popular, mesmo que de forma indireta, nas decisões consideradas de fundamental importância para o Município.

Ainda, de acordo com os documentos que se encontram anexados ao Projeto de Lei Complementar analisado (fls. 58 a 75), os imóveis objeto da

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 82

permuta foram previamente avaliados pela Comissão de Avaliação do Município, conforme determina a legislação de regência.

Tecidas tais considerações, de forma objetiva, temos que havendo avaliação prévia, autorização legislativa e justificado interesse público na permuta, factível a permuta na forma proposta, conforme ora pretendido pelo Projeto de Lei Complementar analisado.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos. 5

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 31 DE MARÇO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 83

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2021

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2021

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a permutar o imóvel de sua propriedade localizado na Rua Milton Tereza Filho, no Bairro "São Dimas", nesta cidade, descrito como Lote nº 34 da Quadra nº 49, medindo a área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), registrado sob o nº (R-7. 3.079), livro 2J, perante o 2º Ofício de Imóveis desta Comarca, pelo lote nº 35, da quadra nº 49, com área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), registrado sob o nº (R-3-6.840), livro 2X, perante o 2º Ofício de Imóveis desta Comarca, de propriedade de Auro José Campos, inscrito no CPF sob o nº 789.984:686-20."***

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2021

6

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2021 passa a viger com a seguinte redação

> ***"Art. 2º - Os imóveis foram avaliados em igual valor de R$ 117.111,60 (cento e dezessete mil, cento e onze reais e sessenta centavos) conforme relatório da Comissão de avaliação de imóveis municipal e que integra a presente Lei Complementar."***

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2021

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 3º - A permuta é pura e simples, sendo que o permutante Auro José Campos executará no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei Complementar, às suas expensas, a terraplenagem do lote nº 35, que passará à propriedade do Município, observando os mesmos níveis de desaterro do Lote nº 34, bem como os limites de confrontação e recuos em atos de edificação, sob pena de multa de 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município).***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 84

Parágrafo único - Com a aprovação e vigência da presente Lei Complementar e do cumprimento do disposto no caput deste artigo, fica a Secretaria Municipal de Planejamento autorizada a retificar a certidão de número, bem como proceder com a análise técnica de projetos, objetivando a aprovação e demais atos, aproveitando no que couber, aqueles já expedidos."

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2021

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 31 DE MARÇO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

7

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

06 ABR. 2021

Comunicado nº 023/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 006-E-2021	Prorroga os prazos previstos no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de outubro de 2020, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 007-E-2021	Altera a redação da Lei Complementar nº 127, de 20 de outubro de 2020, para rerratificar a metragem da área institucional do Loteamento Cidade Jardim e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 008-E-2021	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a permutar imóvel que especifica com Auro José Campos e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681